

## **CIRCULAR NORMATIVA**

**N.º: 2/GDG**

**Data: 21/01/2008**

**Assunto:** Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho – esclarecimentos

**Para:** Conhecimento a todos os estabelecimentos Hospitalares que realizam actos que tenham por objecto a dádiva e colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana em dador vivo, para fins terapêuticos ou de transplante

**De:** Director Geral da ASST

**Contacto na ASST:** Dr.ª Ana Pires Silva

---

1. A Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, procedeu à transposição parcial para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à dádiva, colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana.

2. Na aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, tem-se verificado algumas dúvidas que urge esclarecer:

3. Esta norma determina que:

- a) O dador tem «direito a assistência médica até ao completo restabelecimento» e «a ser indemnizado pelos danos sofridos no decurso do processo de dádiva e colheita, independentemente de culpa, nomeadamente pelas despesas decorrentes da doação», sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º [art. 9.º, n.ºs 1 e 2];
- b) Aos estabelecimentos hospitalares que efectuem actos que tenham por objecto a dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células de origem humana para fins terapêuticos ou

## **CIRCULAR NORMATIVA**

de transplante, cabe assegurar os direitos do dador a assistência e indemnização [art. 9.º, n.º 3];

- c) Os estabelecimentos hospitalares «devem celebrar um contrato de seguro a favor do dador e suportar os respectivos encargos» com o mesmo [art. 9.º, n.º 4].

4. Em face do acima exposto, e com vista a garantir o correcto entendimento do citado normativo, explicita-se o seguinte:

4.1. A lei estabelece expressamente a responsabilidade directa dos estabelecimentos hospitalares pelos tratamentos ou assistência médica do dador, bem como pelos danos sofridos no decurso do processo de dádiva e colheita de órgãos, tecidos ou células para fins terapêuticos ou de transplante, nos termos das normas jurídicas aplicáveis.

4.2. Esta responsabilidade, cuja assunção por parte dos estabelecimentos hospitalares opera *ope legis* (por força da lei), pode e deve ser transferida para uma seguradora mediante a celebração de um contrato de seguro a favor do dador.

4.3. No entanto, até à celebração do contrato de seguro a favor do dador a responsabilidade reside na esfera jurídica dos hospitais em causa, cabendo-lhes garantir a satisfação dos encargos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º.

4.4. Assim, os estabelecimentos hospitalares não podem condicionar a realização da dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células, e, por conseguinte, o transplante, à existência do referido seguro, uma vez que deste não depende a efectivação dos direitos que assistem ao dador aos tratamentos médicos necessários e ao ressarcimento dos danos sofridos, já que nos termos do n.º 3 do artigo 9.º os hospitais são os responsáveis pela correspondente satisfação.

4.5. Em consequência, o contrato de seguro a favor do dador não pode ser valorado em termos de pressuposto legal ou encarado como um pré-requisito para efeitos de decisão da admissibilidade ou não da dádiva e colheita em vida, quer se trate de órgãos ou de tecidos não regeneráveis, quer regeneráveis.

## ***CIRCULAR NORMATIVA***

4.6. Tendo em consideração o que atrás se expôs, os estabelecimentos hospitalares não podem recusar a dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células com fundamento na falta de seguro a favor do dador.

4.7. A recusa da dádiva e colheita em vida nos casos em que a mesma deveria ter sido efectuada – de acordo com as regras técnicas e observados que estejam os requisitos legais de que depende a sua admissibilidade –, tem como possíveis consequências jurídicas a responsabilidade penal, civil e disciplinar, quando dessa omissão resultem danos para o beneficiário da transplantação.

5. À Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita (EVA) compete pronunciar-se sobre a admissibilidade da dádiva e colheita em vida de órgãos ou de tecidos não regeneráveis, certificando que a mesma é consentida de forma livre, esclarecida, informada e inequívoca, e em conformidade com os princípios da gratuidade, altruísmo e solidariedade, garantindo que não se verificam os efeitos perversos que estão associados à admissibilidade da dádiva e colheita em vida do dador, especialmente à dádiva sem relação de parentesco, como seja o perigo de percepção de contrapartidas por parte do dador, ou de comercialização de órgãos, tecidos e células.

O Director-Geral,

Eduardo Barroso